
IMPUGNAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A.– PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – PE.PPSA. 108/2018

CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.572.914/0001-27, estabelecida na Rua da Assembléia nº. 10, Loja "E", centro da cidade do Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.011-000, representada neste ato nos termos do seu contrato social, especificamente pelo sócio PAULO CESAR BATISTA DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade nº. 02.944.020-3, CPF/MF nº. 352.840.487-68, vêm à pres.ença de V.Sa., de forma absolutamente tempestiva, apresentar IMPUGNAÇÃO ao inoportuno Edital por meio de Pregão Eletrônico nº .108/2018- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVICE DESK, COM VISTA A POSSIBILITAR A ADEQUADA SEGURANÇA, CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DOS ATIVOS COMPUTACIONAIS DA PRE-SAL PETROLEO, NO ESCRITORIO CENTRAL DA PPSA , nos termos abaixo expostos:

Trata-se do Item 13.3.3 aonde e citado QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Um ou mais Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica em nome do proponente, na prestação de serviços de Service Desk, em EMPRESA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEQ, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa licitante já tenha executado, de forma satisfatória, serviços com características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.

DA ANÁLISE DA NOSSA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, traremos a baila os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do presente esclarecimento.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante , de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II- (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Depreende-se do excerto que o instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnico expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO quanto da parte da licitante.

Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restará inabilitado do processo.

Na previsão editalícia que se refere a qualificação técnica deve ser revista, isso porque ofende frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela lei de licitação e contratos administrativos, assim como entendimento jurisprudencial e doutrinário, espelhando restrição de licitantes em potencial, e por consequência, afastamento do interesse maior da administração pública que é o de contratar o menor preço.

Em primeiro momento, faz-se mister que por exemplo uma estatal no ramo de energia elétrica solicite a mesma exigência assim restringindo-se a participação de inúmeras empresas, sendo que o tipo do serviço que será executado não é prestado somente no ramo de energia elétrica, no ramo petróleo e gás, pois o serviço é o mesmo, podendo ser apresentado atestados emitido por outras empresas.

Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo: 1994, p. 174, verbis: "Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em

certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação ; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Inspira a vedação a quantidades mínimas e a prazos máximos, a épocas e locais específicos (§ 5º) o dever público de impedir que do ato convocatório conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente , com base em discrimen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que a exigência editalícia seria restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreve é a exigência de experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República.

Somente tal interpretação parece harmonizar-se com a regra geral do art. 3º § 1º, I, no sentido de que nenhuma circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será incluída no ato convocatório. O local da experiência anterior do licitante seria uma destas circunstâncias irrelevantes; importa que haja tido a experiência anterior na execução do objeto. Assim entendido, o preceito justifica a supressão de exigências de quantidades e prazos na formação do cabedal de experiência. Interessa tão-só que comprove haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, objeto da mesma natureza da licitação atual"

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após atendidos aos requisitos formais de apresentação e tempestividade, vimos solicitar este esclarecimento Impugnar do presente Edital de Licitação, para que sejam procedidas as necessárias modificações e adequações do certame, sendo certo que a Administração Pública não se furtará a emprestar ao respectivo procedimento licitatório o manto da legalidade, com a obediência aos Princípios Constitucionais e Administrativos, dando assim ampla competitividade ao certame em epígrafe sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Pede Deferimento.

RESPOSTA DA PPSA

PARA: CENTRAL POINT COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

CNPJ sob o Nº 00.572.914/0001-27

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 16:33 (HH:MM) do dia 24/05/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.

2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de revogação do presente certame, considerando a existência de vícios e ilegalidades, conforme se segue:

2.1 O instrumento convocatório estabelece que as empresas licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO quanto da parte da licitante.

Ademais disso, limita a licitante apresentar somente atestado da capacidade técnica expedido por EMPRESA DO SETOR DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETROLEO, sendo que qualquer licitante que não apresentar os documentos exigidos imediatamente restara inabilitado do processo.

Então não se discute a discricionariedade da administração em ser estabelecer critérios de qualificação técnica que pretende, mas sim, os limites desta discricionariedade, que no caso concreto se materializa através do que o artigo 30 § 5 da lei 8.666-93.

“.....”

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).

A exigência do Edital encontra amparo na essência de que a empresa vencedora necessariamente precisará prestar suporte para softwares específicos da área da indústria de Exploração e Produção de Petróleo, além dos softwares “comuns” de uso no mercado, conforme explicitado no item IV - Especificações do Objeto que cita experiência dos profissionais em softwares específicos da área de Exploração e Produção de Petróleo, conforme a seguir, “- Suporte, configuração de softwares de geologia, reservatórios, engenharia como Petrel, Geolog, Paleoscam, arcGIS e OPM Flow”.

Outrossim, desde a aprovação e publicação do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, no DOU de 03/04/18, em atendimento a Lei 13.303/16, a PPSA não se sujeita mais aos ditames da Lei 8.666/1993. Logo, não há que se falar na aplicação dos mencionados artigos 3º e 30.

3. Assim, entendemos s.m.j., que ante o juízo de conveniência e oportunidade apresentado no Edital, as exigências ao futuro contratado estão devidamente pautadas na razoabilidade, não se configurando em ofensa ao Princípio da Competitividade da participação.

4. Por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a legitimidade, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e mantendo inalteradas as disposições do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

Original assinado por :

Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças